

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória Nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 998/2020 estabelece que a outorga para a exploração de Angra 3 dependerá de autorização do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), quem igualmente estabelecerá o cronograma para a implantação do empreendimento e a data de início de operação comercial da unidade.

Em nosso entendimento, essa MP em nenhuma hipótese beneficia o consumidor, pelo contrário. No caso da Angra 3, a medida provisória permite que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para outorgar a autorização para exploração da usina nuclear de Angra 3 e autorizar a celebração do contrato de comercialização de energia elétrica produzida pela térmica é gravíssimo, pois abre espaço para substituição do valor de R\$ 250 por MWh da usina – previsto anteriormente no contrato com a Eletrobras – para o valor de R\$ 480 por MWh que o CNPE tentou determinar em meados de 2018. Pode, portanto, aumentar as tarifas de energia.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisas Energéticas indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço

seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



CD/20563.71611-00